

EXCELENTÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL, FABÍOLA MENEGASSO DIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 580/2020/SUPEL/RO
PROCESSO Nº. 0036.247606/2020-51
ABERTURA: 29 DE OUTUBRO DE 2020

MEDPLUS COM. E REP. LTDA, 10.193.608/0002-14, sediada a Rua: Rafael Vaz e Silva, 3496 – Bairro: Liberdade – Porto Velho – RO, tendo tomado conhecimento dos termos do edital que regem o certame supra referido, vem, perante V.Sa., nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, tempestivamente e respeitosamente **IMPUGNAR O EDITAL**, e conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

I – Das Considerações Iniciais

Cuida-se de Licitação Pública, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a aquisição de fórmulas infantis, dietas enterais e suplementos pediátricos, com abertura do certame para o dia 29 de outubro de 2020, às 09h30 (Horário de Brasília).

Esta impugnante tem perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão público, na busca do melhor preço para a aquisição de Dieta Hospitalar que pretende para o Governo do Estado de Rondônia, no entanto não se pode olvidar da qualidade, objetividade na descrição quando da aquisição desses produtos, para que sejam atendidos diretamente os anseios da administração e que empresas sérias, interessadas no fornecimento desses produtos, possam participar do certame sem que haja controvérsias futuras.

Por este motivo, não pode deixar de trazer à baila questões legais que são de grande importância, e devem ser observadas no edital.

II – Da exigência do Certificado de Regularidade Técnica - CRT

Sobre a necessidade da apresentação do Certificado de Regularidade Técnica e da legislação que tutela a exigência, conforme se depreende da legislação a seguir exposta, além da legislação comum à exigência de CRT já consignada, toda empresa que comercializa/fabrica/armazena/distribui (entre outros) produtos vinculados à saúde deve, inexoravelmente, manter responsáveis técnicos legalmente habilitados e, portanto, imperativa a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Nutrição

e/ou Certificado de Regularidade junto ao órgão fiscalizador, com a indicação do responsável técnico, segundo o artigo 30 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...). DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 O referido Decreto regulamenta a Lei nº 6.360 e assim dispõe sobre a responsabilidade técnica:

“Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado.” Assim, faz-se imprescindível a inclusão desta exigência no Edital no sentido de que as empresas participantes do certame apresentem o seu respectivo CERTIFICADO DE REGULARIDADE TÉCNICA (registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente) sob pena de mácula na lisura e legalidade do processo licitatório.

Do pedido

Diante do exposto e considerando a flagrante ilegalidade existente no fato de uma empresa participar e, por ventura, vencer o certame, fornecendo produtos de dieta hospitalar a esse órgão público sem o seu respectivo Certificado de Regularidade Técnica, Solicitamos pelo acolhimento do pedido de impugnação apresentado.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

MEDPLUS COM. REP. LTDA
Givanildo Luiz dos Santos
CPF: 607.889.762 - 49

CNPJ: 10.193.608/0002 - 14
I. EST. 000000000.3036065
MEDPLUS COM. E REP LTDA
Rua: Rafael Vaz e Silva, 3496 - Liberdade
CEP.: 76.803 - 847
Porto Velho - Rondônia